

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.

Sumário



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Preparação para o casamento civil nos cartórios de Registro 2

Sirenejud. Painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional..... 3

Justiça Eleitoral. Participação facultativa de juízes eleitorais nos comitês e comissões do CNJ. Suspensão de prazos impostos por Resoluções..... 3

Participação de juízes e promotores nos concursos para ingresso nas carreiras. Garantia da simetria constitucional.... 4

PLENÁRIO

Processo Administrativo Disciplinar

Pena de disponibilidade a magistrado com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Assédio moral reiterado contra servidores. Assédio sexual contra estagiárias. Comportamento incompatível com o dever de conduta irrepreensível do juiz..... 5

Pena de censura a magistrado por procedimento incorreto na liberação de preso. Ausência de cautela e prudência 7

Revisão Disciplinar

Se configurado tipo penal no fato, o prazo para aferição da prescrição não será o administrativo, mas sim o previsto no Código Penal. 8

Preparação para o casamento civil nos cartórios de Registro

O Conselho, por unanimidade, aprovou Resolução que institui ações de caráter informativo, no âmbito do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, voltadas a uma melhor preparação para o casamento civil.

A proposta tem como base o compromisso assumido pelo Brasil de assegurar à criança a proteção e o cuidado necessários ao seu bem-estar - art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Enquanto pessoas em desenvolvimento, a criança e o adolescente têm o direito de conviverem pacificamente no seio de suas famílias e de serem protegidos de toda forma de sofrimento, violência, abuso, crueldade e opressão - art. 2º, parágrafo único, e art. 5º, VII, X e XIII, ambos da Lei nº 13.431/2017.

Para o Relator, Ministro Luiz Fux, também é imperioso que o poder público desenvolva políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão - art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006.

Assim, como corolário do direito fundamental à segurança jurídica, o Estado deve possibilitar aos pretendentes ao casamento a antevisão de seus direitos e deveres e a previsão das consequências jurídicas de suas condutas. Deve ainda, prestar aos nubentes as informações necessárias à compreensão do casamento civil, de suas formalidades, de seus efeitos jurídicos, do regime de bens entre os cônjuges, dos direitos e deveres conjugais, do poder familiar sobre os filhos e das formas de sua dissolução - art. 1.511 e seguintes do Código Civil e artigos 70 a 76 da Lei nº 6.015/1973 – Lei dos Registros Públicos.

De acordo com o texto da Resolução aprovada, o material informativo deverá ser produzido em linguagem acessível ao grande público e consistirá de manuais, cartilhas, guias rápidos, cartazes a serem afixados nas unidades do Registro Civil e vídeos, acessíveis por meio eletrônico, por intermédio de *link* a ser fornecido aos interessados pelo registrador.

O material informativo de preparação para o casamento civil também tem o objetivo de conscientizar os nubentes sobre a relevância e o significado do casamento, sobre a importância do diálogo como forma de superação de conflitos familiares e de se evitar o divórcio irrefletido, sobre o interesse da sociedade e dos próprios contraentes na estabilidade e permanência das relações matrimoniais, bem como conscientizar sobre o exercício adequado da parentalidade, como forma de se assegurar o sadio desenvolvimento de crianças e adolescentes, e de prevenção de maus tratos e abusos.

Além disso, o material deve esclarecer os pretendentes ao matrimônio sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher e as formas de sua prevenção e enfrentamento. Os conteúdos informativos poderão ser desdobrados por temas, no formato de minicursos, de modo a possibilitar maior verticalização de conhecimentos.

Essas informações devem estar desvestidas de qualquer viés religioso ou ideológico, haja vista a laicidade do Estado e o princípio fundamental do pluralismo político em que se assenta a República Federativa do Brasil - art. 1º, V, da Constituição Federal, alertou o Presidente Luiz Fux.

O material será produzido em conformidade com o disposto na Resolução aprovada pelo Plenário do CNJ e no Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Confederação Nacional dos Notários e Registradores (CNR) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil).

ATO 0003633-14.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 333ª Sessão Ordinária, em 15 de junho de 2021.

Sirenejud. Painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Resolução Conjunta dos Presidentes do CNJ e CNMP com a finalidade de instituir o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional, denominado Sirenejud.

A ideia da Resolução surgiu a partir de uma proposta da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, com o intuito de aprimorar as atividades dos órgãos judiciários nas questões ambientais.

O painel conterá informações sobre as ações judiciais, cíveis, criminais e os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) que versem sobre a temática ambiental e será organizado pelo CNJ e CNMP.

Para tanto, os órgãos do Poder Judiciário e os Ministérios Públicos deverão manter em seus sistemas eletrônicos informações de preenchimento obrigatório que identifiquem o local do dano ambiental objeto da ação judicial e do TAC, contendo os seguintes campos: i) coordenadas geográficas dos vértices que definem os limites da área abrangida; ii) município em que ocorreu o dano ambiental ou onde deve ser cumprida a obrigação pactuada no TAC relativo à temática ambiental, segundo os códigos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Esses dados são importantes para se ter a noção real de onde acontecem as violações ambientais no país, explicou a Relatora, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes.

O CNJ e o CNMP editarão regulamento, em ato próprio, para criação de comitês gestores, que serão responsáveis pela definição dos parâmetros e dos requisitos necessários para implantação do painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional do Poder Judiciário – SireneJud.

Os campos criados deverão ser incluídos nos sistemas eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos e serão alimentados na propositura da ação judicial. Para isso, os órgãos terão o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação do Ato Normativo.

Os objetivos da Resolução Conjunta estão alinhados com as recomendações contidas no relatório Justiça e Proteção Socioambiental na Amazônia Brasileira, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Delegação da União Europeia no Brasil.

[ATO 0003631-44.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, julgado na 333ª Sessão Ordinária, em 15 de junho de 2021.](#)

Justiça Eleitoral. Participação facultativa de juízes eleitorais nos comitês e comissões do CNJ. Suspensão de prazos impostos por Resoluções

O Plenário, por unanimidade, aprovou Resolução que dispõe sobre a participação, no âmbito da Justiça Eleitoral, de magistrados nas composições dos comitês e comissões instituídos por força de Resoluções do CNJ, bem como sobre a suspensão do decurso dos prazos impostos em atos normativos do Conselho entre a data de encerramento do prazo para registro de candidatos e a data de diplomação dos eleitos.

O Ato aprovado vai promover alterações na Resolução CNJ nº 71/2009, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como na Resolução CNJ nº 308/2020, que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário e na Resolução CNJ nº 372/2021, que instituiu a ferramenta de Justiça 4.0 e o Balcão Virtual.

Serão alterados também diversos atos normativos do CNJ que preveem a exigência de participação de um ou mais magistrados da Justiça Eleitoral nas composições de comitês e comissões, a exemplo as Resoluções CNJ nº 207/2015 - Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde; nº 227/2016 - Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas; nº 230/2016 - Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão; nº 240/2016 - Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário; nº 291/2019 - Comissão Permanente de Segurança dos

Tribunais; nº 324/2020 - Comissão Permanente de Avaliação Documental e de Gestão de Memória; nº 351/2020 - Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual. As alterações servem tanto para os Tribunais quanto os órgãos de primeiro grau da Justiça Eleitoral.

A proposta surgiu a partir de ofícios da Presidência do TSE relatando as peculiaridades da Justiça Eleitoral, especialmente a ausência de quadro próprio de magistrados, e que a investidura nas funções eleitorais tem caráter periódico e temporário.

Além da estrutura singular, apresentou-se também que a Justiça Eleitoral tem uma atuação intensificada durante o processo eleitoral. Assim, verificou-se a necessidade de suspensão dos prazos impostos por atos normativos do Conselho durante esse período.

Verificou-se ainda que a Justiça Eleitoral já possui ferramentas de atendimento virtual implementadas e em funcionamento nas atividades administrativas relacionadas com a atividade finalística eleitoral por meio do sistema *TituloNet*. O que justifica a necessidade de adequação da Resolução CNJ nº 372/2020 para permitir, em relação à atividade-fim administrativa, a continuidade do atendimento presencial e virtual da Justiça Eleitoral nos mesmos moldes em que já era realizado antes do referido ato. Assim, a obrigatoriedade do Balcão Virtual somente alcançará a atividade jurisdicional.

Justificou-se também a necessidade de adequação da Resolução CNJ nº 308/2020 para permitir a designação de cargo em comissão nível CJ nas atribuições de auditoria decorrentes do Ato com exercício nos tribunais eleitorais de pequeno porte. No ofício do TSE, são os seguintes Tribunais Regionais Eleitorais classificados como de pequeno porte, com estrutura material e de pessoal significativamente reduzida em comparação com outros TREs e, especialmente, com outros ramos do Poder Judiciário, a justificar tratamento distinto no âmbito desta Resolução: Acre, Amapá, Roraima, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Amazonas, Distrito Federal, Sergipe, Rondônia e Tocantins.

Na oportunidade, aproveitou-se o ensejo para alterar a Resolução CNJ nº 71/2009, quanto ao plantão permanente, nos moldes realizados na Justiça Comum. Além de possuir quadro reduzido de servidores, a Justiça Eleitoral já dispõe de plantão no período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 16 da LC nº 64/1990, o que acarreta, inclusive, a realização de grande número de horas extraordinárias pelos servidores. Fora do período eleitoral não se vislumbra demanda jurisdicional a justificar a adoção do plantão permanente nem há proveito prático ou benefício aos jurisdicionados, razão pela qual o Presidente do CNJ também sugeriu a facultatividade do plantão permanente no âmbito desse ramo do Poder Judiciário.

Com os argumentos, o Colegiado entendeu que as peculiaridades da Justiça Eleitoral justificam a exceção à regra, e aprovou, por unanimidade, Ato Normativo que irá adequar normativos do CNJ às diferenças e características dos Tribunais eleitorais.

[ATO 0003968-33.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 333ª Sessão Ordinária, em 15 de junho de 2021.](#)

Participação de juízes e promotores nos concursos para ingresso nas carreiras. Garantia da simetria constitucional

O Plenário, por unanimidade, aprovou Resolução Conjunta dos Presidentes do CNJ e CNMP que assegura a participação de pelo menos um(a) integrante do Ministério Público nos concursos para ingresso na carreira da Magistratura e de pelo menos um(a) integrante da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do MP.

A medida justifica-se com a simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no art. 129, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que se aplica ao MP, no que couber, o disposto no art. 93. Por sua vez, o art. 93 da CRFB/88, aplicável ao *Parquet*, preconiza em seu inciso I que o ingresso na carreira da magistratura se dará mediante concurso público de provas e títulos, com a

participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Resolução CNJ nº 133/2011 também dispõe sobre a simetria constitucional e equiparação de vantagens.

Para o Relator, Presidente Ministro Luiz Fux, tanto o Ministério Público quanto a Advocacia são funções essenciais à Justiça, atraindo a incidência do brocardo latino *ubi idem ratio ibi idem ius* também no tocante à composição das bancas de concurso para ingresso na carreira, maximizando a sinergia entre as instituições. Com efeito, o art. 133 da CRFB/1988 estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça, enquanto o art. 127 da CRFB/1988 consagra o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Destacou-se que a Constituição já estabelece paridade semelhante no chamado “quinto constitucional”, reservando a mesma proporção de vagas nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais dos Estados, e no Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios, para integrantes do Ministério Público e advogados.

Com a Resolução Conjunta aprovada, as bancas e comissões de concurso para promotores e magistrados passarão a ser mistas, com composição tanto de membros do Ministério Público quanto de juízes.

[ATO 0003599-39.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 333ª Sessão Ordinária, em 15 de junho de 2021.](#)

PLENÁRIO

Processo Administrativo Disciplinar

Pena de disponibilidade a magistrado com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Assédio moral reiterado contra servidores. Assédio sexual contra estagiárias. Comportamento incompatível com o dever de conduta irrepreensível do juiz

Por maioria, o Plenário do CNJ julgou parcialmente procedente Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para aplicar pena de disponibilidade a juiz, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, na forma dos artigos 35, inciso IV e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; artigo 22, parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) e artigo 6º da Resolução CNJ nº 135/2011.

O PAD foi instaurado a partir de uma Revisão Disciplinar (RevDis) para apurar possível violação do magistrado aos artigos 1º, 15, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura e ao artigo 35, inciso IV e VIII, da LOMAN, por indícios de: i) assédio moral reiterado contra servidores, em diversas ocasiões, teria se excedido com gritos, de acordo com depoimentos de testemunhas; ii) falta de urbanidade às partes e advogados; iii) assédio sexual contra estagiárias; iv) interferência na instrução processual, pois teria convocado reunião em seu gabinete com estagiárias e servidores da Comarca, com o intuito de influenciar o teor dos esclarecimentos a serem prestados à Corregedoria local.

Nas razões finais, o magistrado alegou a impossibilidade de abertura do PAD no CNJ, diante da aprofundada análise e julgamento dos fatos pelo Tribunal local, o qual concluiu pela inocência do magistrado e arquivou a sindicância instaurada. A preliminar foi rejeitada, pois o PAD foi instaurado pelo Plenário do CNJ após julgar procedente a RevDis por possível inadequação da decisão de arquivamento.

O Relator, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, explicou que a Revisão Disciplinar tem previsão constitucional e possibilita ao Conselho rever, de ofício ou por provocação, as decisões dos tribunais em processos disciplinares de magistrado julgados há

menos de um ano, de forma que as irresignações sobre a instauração do PAD já haviam sido devidamente discutidas nos autos da RevDis, operando-se, assim, a coisa julgada administrativa.

Quanto ao mérito, o Conselheiro defendeu que das quatro imputações, à exceção da falta de urbanidade às partes e advogados e da interferência na instrução processual, restaram procedentes o assédio moral e sexual, considerando o conjunto probatório e elementos suficientes para a caracterização da infração ao art. 35, IV e VIII, da LOMAN e ao artigo 22, parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Pelas provas colhidas, verificou-se que o magistrado, embora tenha justificado preocupação com a prestação jurisdicional, excedeu-se no seu intento de solucionar problemas existentes na vara, pois, apesar da sustentação de que foi apenas rígido com os servidores e, por isso, seria vítima de retaliação, restou demonstrado que se comportou de forma grosseira e com rigor excessivo, valendo-se de sua hierarquia funcional para destratar, gritar e causar constrangimento aos servidores, ainda que apoiado nas melhores intenções de implementação de rotinas de boa gestão administrativa.

Para o Relator, as faltas e relutâncias dos servidores, apontadas pelo juiz em sua defesa, não justificam suas condutas e deveriam ter sido comunicadas à Corregedoria local ou até motivar providências típicas da espécie, porém jamais extrapolar a linha da urbanidade, cortesia e respeito, conforme prevê o Código de Ética da Magistratura Nacional.

Em relação à imputação de assédio sexual, o MPF registrou que os fatos não poderiam ser contextualizados com base no artigo 216-A do Código Penal, uma vez que se trata de matéria reservada à instância jurisdicional. Mas, isso não exclui a deliberação sobre a conduta do magistrado na esfera administrativa e laboral, diante da independência das instâncias julgadoras. Por isso, o enfoque foi em relação aos deveres inerentes à magistratura, acrescentou o Relator.

Registrou-se que vige no Conselho a Resolução CNJ nº 351/2020, que estabelece a Política de Prevenção e Combate do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de Todas as Formas de Discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário.

Desse modo, a conduta de assédio sexual foi considerada no âmbito administrativo. Observou-se que o próprio magistrado expôs que tentou estreitar seu relacionamento com as estagiárias, sob argumento de que se tratava de pessoa desimpedida, ressaltando um cenário de respeitabilidade. Porém, o conjunto probatório apontou para conclusão contrária, destacando-se o local de trabalho onde as abordagens foram realizadas, o constrangimento causado e a situação hierárquica.

No que tange à imputação de suposta falta de urbanidade do magistrado com partes e advogados, não foi possível comprovar, nem concluir quebra de deveres. Assim, aplicou-se o princípio *in dubio pro reo*.

A suposta interferência do magistrado na instrução processual também não foi possível comprovar, pois foi negada pelas estagiárias quando indagadas na audiência de instrução, aplicando-se igualmente o princípio *in dubio pro reo*.

As condutas do magistrado apresentaram-se como de elevada gravidade e repercussão negativa à imagem do Poder Judiciário local. No entanto, o Relator ponderou que o magistrado era compromissado com a judicatura, residia na comarca e era produtivo, sendo até elogiado pela OAB local, por sua proatividade na solução dos problemas de gestão processual com que se deparou. Outrossim, não constam nos assentos funcionais do magistrado outras penalidades ou processos disciplinares instaurados.

Diante do exposto, e considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a maioria do Colegiado julgou parcialmente procedente as imputações formuladas para aplicar ao magistrado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, consoante o art. 6º da Resolução CNJ nº 135/2011. Vencidos os Conselheiros Luiz Fux, Luiz Fernando Bandeira de Mello, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen e Rubens Canuto, que votavam pela aplicação da pena de censura. Declarou impedimento o Conselheiro Mário Guerreiro.

Pena de censura a magistrado por procedimento incorreto na liberação de preso. Ausência de cautela e prudência

Por maioria, o Plenário do CNJ, julgou parcialmente procedente imputações formuladas em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), para aplicar pena de censura a magistrado por falta de prudência em decisão teratológica, determinando a soltura de um preso sem ter competência para isso.

O procedimento teve início na Corregedoria Nacional de Justiça através de Reclamação Disciplinar para apurar possível infração do magistrado aos deveres funcionais previstos no artigo 35, inciso I, da LOMAN e nos artigos 4º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) em decorrência da liberação de um custodiado, quando lhe faltava competência para decidir o livramento, uma vez que o reeducando se encontrava à disposição do juízo da Vara de Execução Penal vinculado a Tribunal de outra unidade federativa.

Cabe registrar que o preso foi criminalmente condenado a cinco anos de reclusão em regime semiaberto. Ou seja, se tratava de preso definitivo, e não provisório, cuja competência do processo de execução era do juízo da Vara de Execução Penal da Comarca do outro estado. O custodiado foi devidamente julgado, condenado e cumpria pena até empreender fuga, sendo capturado na localidade onde atuava o juiz.

O Conselheiro pontuou que o simples fato de o preso ser capturado em outro Estado não tem o condão de modificar a competência do juízo de execução. Além disso, não havia pedido da Defensoria ou do próprio preso para cumprir pena naquele estado onde foi capturado.

A partir da notícia da fuga, as providências típicas para o restabelecimento do *status quo* do processo de execução foram tomadas, isto é, a busca do sentenciado para que, devidamente capturado, fosse recambiado ao Estado de origem, para o prosseguimento e exaurimento da reprimenda definida em sentença penal condenatória transitada em julgado.

O Conselheiro Relator rememorou que o recambiamento de presos no Brasil não é célere, devido ao grande número de presos aguardando transferência, em contraposição à escassez de recursos para tal empreitada. Consta nos autos que segundo a Polinter, 534 presos aguardavam o recambiamento à época dos fatos.

O custodiado aguardava recambiamento desde 16/03/16 e provavelmente já figurava em posição avançada na lista cronológica da Polinter. Todavia, na data de 1º/2/2017, em desconformidade com os procedimentos prévios, sem justificativa jurídica, o juiz determinou a expedição de ofício ao juízo da Vara de Execuções Penais para que providenciasse o recambiamento, no prazo de cinco dias, constando que, em caso de não cumprimento, seria expedido o alvará de soltura do preso, o que de fato foi realizado em 10/2/2017, discorreu o Relator.

Após a soltura, a pena do sentenciado prescreveu. Mais tarde, o indivíduo foi novamente preso por prática de novo delito, o que demonstra a pertinência do mandamento ético que impõe zelo, precaução e previsibilidade das potenciais consequências das decisões judiciais, explicou o Relator.

O Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues não viu demonstrado nenhum ato que caracterizasse interferência do juiz na atuação jurisdicional de outro colega, em relação a quebra de independência, razão pela qual defendeu o afastamento da imputação de infração ao artigo 4º do Código de Ética da Magistratura.

No entanto, o Relator asseverou que, ao determinar a soltura de preso sem observar as regras legais de competência, desprovido das cautelas necessárias à atividade judicante, o juiz incidiu em procedimento incorreto, deixou de observar o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, infringindo o artigo 35, inciso I, da LOMAN e os artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

Quanto à dosimetria da pena, considerou-se que o magistrado cometeu erro de

procedimento ao não observar que não tinha competência para determinar a soltura do preso. Por outro lado, não houve indícios de parcialidade e de que tenha agido para favorecer alguém, de modo que não se justificou a aplicação de penalidades mais graves como aposentadoria, disponibilidade e remoção. Além disso, não constavam outros processos disciplinares ou penalidades em desfavor do juiz, conforme informações prestadas pelo Tribunal local, defendeu o Relator.

Nesse sentido, considerando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, seguindo entendimento anterior firmado pelo Plenário do Conselho para procedimento incorreto e que o magistrado ainda pode prestar serviços à sociedade, por maioria, o Colegiado concluiu pela aplicação da pena de censura ao juiz, nos termos do artigo 4º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Foram vencidos os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes, Emmanoel Pereira e Flavia Pessoa, que votavam pela absolvição do magistrado.

PAD 0006814-57.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 333ª Sessão Ordinária, em 15 de junho de 2021.

Revisão Disciplinar

Se configurado tipo penal no fato, o prazo para aferição da prescrição não será o administrativo, mas sim o previsto no Código Penal.

Por maioria, o Plenário do CNJ declarou extinta a punibilidade em processo de Revisão Disciplinar (Revdis) por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. A Revdis havia sido instaurada de ofício pelo CNJ contra decisão que absolveu magistrado na origem.

O Tribunal de Justiça havia comunicado ao Conselho, em cumprimento à Portaria CNJ nº 34/2016, a existência de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor de magistrado para apurar suposta prática de falta disciplinar tipificada no art. 35, IV e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nos arts. 1º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional por conduta caracterizadora de falta de urbanidade e conduta inadequada, assemelhada a assédio sexual contra servidora.

Após a condução do PAD, a Corte Estadual deixou de aplicar a pena de censura, proposta pelo Relator, por não ter sido atingido o quórum de maioria absoluta exigido pelo art. 21 da Resolução CNJ nº 135/2011. Com isso, o CNJ, por unanimidade, decidiu pela instauração da Revisão Disciplinar, pois considerou que o julgamento se mostrou contrário à evidência dos autos, diante de elementos de prova suficientes para demonstrar a veracidade da imputação e consequente imposição de sanção disciplinar, diante de conduta desrespeitosa e incompatível do juiz, consistente em tentar abraçar e beijar uma servidora.

O juiz alegou a preliminar de não conhecimento da Revisão Disciplinar por entender que o Tribunal já teria examinado os fatos de forma exauriente e o procedimento funcionaria como sucedâneo recursal, o que é vedado pelos precedentes do Conselho e do Supremo Tribunal Federal. O Relator lembrou que a Revisão foi instaurada de ofício pelo Plenário do CNJ, assim não há que se falar em não conhecimento de revisão, ficando rejeitada a preliminar.

Contudo, mesmo não tendo sido arguida, o Relator, Conselheiro Mário Guerreiro, registrou a incidência da prescrição no caso concreto, como questão prejudicial relevante que não poderia deixar de ser apreciada, por ser matéria de ordem pública. Citou o art. 61 do CPP - aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar - o qual estabelece que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Verificou-se que o prazo prescricional aplicável aos processos disciplinares instaurados em desfavor dos magistrados é, em regra, de 5 (cinco) anos, contados da data de conhecimento dos fatos pela Administração. A prescrição é interrompida com a instauração do PAD e começa novamente a correr a partir do 141º dia após a abertura do processo disciplinar - art. 24, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Ou seja, da data do conhecimento dos fatos pela Administração até a instauração do PAD

corre a prescrição em abstrato, que, ordinariamente, é de 5 (cinco) anos. Passados os 140 (cento e quarenta) dias dessa abertura do PAD, a prescrição começa novamente a fluir no 141º dia, mas agora pela pena em concreto, que poderá ser de 180 (cento e oitenta) dias (advertência), 2 (dois) anos (censura e remoção compulsória) ou 5 (cinco) anos (disponibilidade e aposentadoria compulsória), conforme entendimento anteriormente firmado pelo CNJ.

Todavia, o Relator ressaltou que, configurado tipo penal, o prazo para aferição da prescrição não será mais o administrativo, mas sim o previsto no Código Penal, mesmo que não haja ação penal em curso e que a prescrição penal tenha prazo inferior ao previsto para as penalidades administrativas.

Destacou-se ainda que, se o artigo 24 da Resolução CNJ nº 135/2011 não faz distinção, não cabe ao intérprete criar restrição à sua aplicabilidade em detrimento do acusado, sob pena de grave violação aos princípios da legalidade e do *favor rei*, este a impor a adoção da medida mais favorável em tais casos.

A infração administrativa imputada ao requerente foi qualificada pelo CNJ, em tese, como assédio sexual, o que atrai a incidência do prazo prescricional penal, que é de 4 (quatro) anos - art. 216-A, combinado com o art. 109, V, do Código Penal. Mas, como a contagem do prazo prescricional teve início em 16/6/2016 - 141º dia após a abertura do PAD, a prescrição se consumou em 16/6/2020 - 4 (quatro) anos depois, quando a revisão ainda se encontrava em fase de instrução, já que instaurada apenas em 18/10/2019, detalhou o Conselheiro.

Assim, constatou-se que transcorridos os 4 (quatro) anos estipulados pelo Código Penal, não se mostra possível cogitar da aplicação de pena ao magistrado pela conduta que lhe foi imputada.

Diante do contexto, o Colegiado, por maioria, entendeu imperioso o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição. Vencidos os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura, Candice L. Galvão Jobim, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Tânia Regina Silva Reckziegel e Luiz Fux, que afastavam a prescrição para prosseguimento da análise do mérito da Revisão Disciplinar.

REVDIS 0008261-17.2019.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 333ª Sessão Ordinária, em 15 de junho de 2021.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br